



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** As instituições financeiras ficam autorizadas a financiar a liquidação, a amortização ou o alongamento de Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação física ou financeira, emitida até 30 de junho de 2026 por produtor rural em favor de instituição financeira, cooperativa de produção agropecuária, fornecedor de insumos, cerealista ou comprador da produção.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º Poderão ser incluídas as CPRs:

I – vencidas ou vincendas;

II – inadimplentes ou inadimplentes;

III – renegociadas, prorrogadas ou não; e

IV – registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, quando exigido pela legislação.

§ 2º Também poderão ser financiados:

I – empréstimos, financiamentos ou outros instrumentos cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados para liquidar, amortizar ou substituir operação de crédito rural ou CPR;

II – operações decorrentes de confissão, novação, assunção ou repactuação de dívida originalmente vinculada à atividade rural, ainda que formalizadas com recursos livres ou por meio de instrumento não classificado como crédito rural; e

III – CPRs emitidas para liquidar, amortizar, substituir ou renegociar operação de crédito rural ou outra CPR.



§ 3º Os recursos da nova operação serão destinados diretamente ao credor original, salvo impossibilidade operacional devidamente justificada pela instituição financeira.

§ 4º Para a liquidação, a amortização ou o alongamento da dívida, o credor original deverá:

I – fornecer extrato consolidado e memória de cálculo do saldo devedor;

II – informar os dados necessários ao pagamento; e

III – emitir a quitação total ou parcial da obrigação no prazo de até cinco dias úteis após o recebimento dos recursos.

§ 5º Aplicam-se às operações previstas neste artigo os limites, os encargos financeiros, os prazos, a carência, as garantias e as demais condições estabelecidas para as linhas de crédito de que trata o art. 1º.

§ 6º As operações de que trata este artigo deverão ser contratadas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, admitida prorrogação por igual período.

§ 7º As operações previstas neste artigo poderão cumprir a exigibilidade da Poupança Rural – PR – e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória alcança apenas CPR com liquidação financeira emitida em favor de instituição financeira e ainda exige que tenha sido utilizada para liquidar outra CPR. Essa redação exclui parte relevante das dívidas utilizadas para financiar a produção.

Grande parcela do crédito destinado à aquisição de insumos e à comercialização é formalizada por meio de CPR emitida em favor de cooperativas, fornecedores, cerealistas e compradores da produção. Também existem operações de crédito rural substituídas por CPR ou renegociadas com recursos livres que, por esse motivo, deixaram de ser classificadas pelas instituições financeiras como crédito rural.



A emenda inclui CPRs com liquidação física ou financeira emitidas até 30 de junho de 2026, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas, prorrogadas ou não. Também alcança empréstimos e outros instrumentos utilizados para liquidar, amortizar ou substituir crédito rural ou CPR.

O pagamento será destinado diretamente ao credor original, que deverá apresentar o saldo devedor e emitir a quitação após o recebimento dos recursos. Às novas operações serão aplicadas as mesmas condições de limites, juros, prazo, carência e garantias previstas para as linhas do art. 1º.

A ampliação evita que a medida reorganize apenas o passivo bancário e deixe de fora as dívidas contraídas junto aos agentes que financiam diretamente a produção rural.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

